



**ACÓRDÃO**  
**0128400-61.2005.5.04.0732 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** SCAPINI TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA. - Adv. Daniela Vivian  
**Agravado:** MARIA AMABILE SALVI - Adv. Enio Rehbein  
**Origem:** 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul  
**Prolator da Decisão:** JUÍZA ROSÂNE MARLY SILVEIRA ASSMANN

**E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PAGAMENTO PARCELADO NA FORMA DO ART. 745-A DO CPC.** A proposta de parcelamento do débito na forma estabelecida no art. 745-A do Código de Processo Civil não pressupõe pagamento espontâneo da obrigação. Assim, efetuado o adimplemento de apenas parcela do débito no prazo do artigo 475-J do CPC, incide a multa correspondente sobre o saldo remanescente do crédito, diante de sua compatibilidade com o processo do trabalho, conforme Orientação Jurisprudencial nº 13 da SEx.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da executada.



**ACÓRDÃO**  
**0128400-61.2005.5.04.0732 AP**

**Fl. 2**

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2013 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a decisão da fl. 802, que determinou a incidência do acréscimo constante no art. 475-J do CPC sobre o valor do débito lançado na certidão da fl. 770, a **executada** interpõe **agravo de petição** (fls. 817-20). Investe contra a aplicação da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil ao processo do trabalho, bem como sustenta a inaplicabilidade da referida penalidade na hipótese do parcelamento previsto no art. 745-A do aludido Código.

Com contraminuta da exequente (fls. 830-4), os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**  
**(RELATORA):**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.**

**MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PAGAMENTO PARCELADO NA**  
**FORMA DO ART. 745-A DO CPC.**

A decisão impugnada encontra-se assentada sob os seguintes fundamentos (fl. 802):



**ACÓRDÃO**  
**0128400-61.2005.5.04.0732 AP**

**Fl. 3**

*Somente quando efetuado o pagamento integral, dentro do prazo previsto no art. 475-J do CPC, não haverá a incidência do acréscimo da multa prevista de 10%.*

*Assim, tendo a executada efetuado o pagamento de 30% dentro do prazo legal, bem como a liberação dos depósitos recursais, consoante certidão da folha 764 e alvarás das folhas 767/769, lance a Secretaria a multa de 10% somente sobre o débito relativo ao valor principal, lançado na certidão de cálculo da folha 770.*

Inconformada, a executada busca afastar a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC. Alega que o processo do trabalho possui disciplina própria para a execução de sentença. Afirma que as disposições do Código de Processo Civil somente podem ser aplicadas no processo trabalhista quando não existir regra expressa na CLT, fato incorrente na espécie. Sustenta que o parcelamento previsto no artigo 745-A do CPC configura espécie de adimplemento voluntário do débito, razão pela qual entende inaplicável a multa constante no artigo 475-J do CPC.

Examino.

O artigo 475-J foi acrescentado ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005, com vigência a partir de junho de 2006. Referido artigo dispõe:

*Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o*



**ACÓRDÃO**  
**0128400-61.2005.5.04.0732 AP**

**Fl. 4**

*disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.*

No caso, trata-se de execução de sentença julgada líquida pela decisão das fls. 751-2v, com intimação da executada em 09.11.2012 (Súmula nº 16 do TST) para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 754). A executada, contudo, realizou o pagamento parcial (30%) do montante devido em 27.11.2012, e postulou autorização judicial para que o restante do débito fosse pago conforme a faculdade prevista no art. 745-A do CPC.

Com efeito, relativamente à aplicabilidade do art. 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil, esta Relatora, revendo seu posicionamento, entende cabível a multa em comento no Processo do Trabalho, incidente após tornada líquida a sentença, caso dos autos, na medida em que inexistente disposição legal na CLT impondo multa ao devedor para pagamento voluntário do débito, evitando-se, com isso, o prosseguimento da execução que, em regra, é demorada, quando não tormentosa. Ademais, a ausência de disposição específica na CLT autoriza a aplicação subsidiária do regramento do direito processual civil, como prevê o art. 769 da CLT, diversamente do sustentado pela agravante.

A matéria, aliás, encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal pela Orientação Jurisprudencial nº 13 da Seção Especializada em Execução: "MULTA DO ART. 475-J DO CPC. A multa de que trata o art. 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho".

Por outro lado, reza o artigo 745-A, *caput*, do Código de Processo Civil:

*No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em*



**ACÓRDÃO**  
**0128400-61.2005.5.04.0732 AP**

**Fl. 5**

*execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.*

Esta Relatora, no particular, igualmente considera aplicável tal dispositivo ao Processo do Trabalho, considerando a omissão da CLT no tocante ao parcelamento do débito em execução. Vale lembrar, o parcelamento resulta no reconhecimento do crédito da parte exequente, o que evita, assim, futuros incidentes processuais destinados a questionar a importância devida, retardando a tramitação do processo.

Ademais, a referida regra garante maior economia e celeridade processuais, ou seja, maior efetividade à prestação jurisdicional. Neste sentido, o precedente desta Seção Especializada em Execução, *verbis*:

*PARCELAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 745-A DO CPC. O parcelamento do crédito devido à exequente na forma do art. 745-A do CPC é compatível com o processo do trabalho; mormente se preenchidos os requisitos previstos naquele dispositivo legal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000966-18.2011.5.04.0332 AP, em 18/06/2013, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso)*



**ACÓRDÃO**  
**0128400-61.2005.5.04.0732 AP**

**Fl. 6**

Contudo, ainda que se reconheça a compatibilidade dos dois institutos com o processo do trabalho, cabe ressaltar que a multa prevista no artigo 475-J do CPC incide quando líquida a obrigação e inexistente qualquer motivo para o seu não cumprimento espontâneo, assim entendido o pagamento integral do débito no prazo de quinze dias, tal como determinado pelo Juízo.

No caso dos autos, entretanto, foi determinado à executada o cumprimento de sua obrigação de pagar o total do saldo devedor no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Assim, se esta, ao postular que o pagamento do crédito da exequente fosse realizado de forma parcelada, conforme autorização prevista no art. 745-A do CPC, efetua o pagamento de apenas 30% da quantia devida, razão não há para afastar a incidência da multa sobre o restante do débito, pois inexistente o alegado pagamento espontâneo integral da dívida exequenda.

Cumpre sinalar, por oportuno, que a aplicação da multa decorre do cumprimento apenas parcial da decisão transitada em julgado no prazo a que alude o artigo 475-J do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de petição da executada.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto da Relatora.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**  
**(RELATORA)**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0128400-61.2005.5.04.0732 AP**

**Fl. 7**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**  
**(REVISOR)**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE**  
**MIRANDA**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK**